



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0001365-43.2013.815.0551**

**ORIGEM: Vara Única da Comarca de Remígio**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Município de Algodão de Jandaíra**

**PROCURADOR: Eduardo de Lima Nascimento (OAB/PB 17.980)**

**APELADO: Valdecir Alves da Silva**

**ADVOGADA: Dilma Jane Tavares de Araújo (OAB/PB 8358)**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SALÁRIO RETIDO DE DEZEMBRO DE 2012 E 13º SALÁRIO DO MESMO ANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. NÃO PAGAMENTO. CONFIGURAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO ENTE MUNICIPAL. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO, QUE NÃO CONFIGURA *REFORMATIO IN PEJUS*. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO.

- 1.** É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, sendo enriquecimento ilícito a retenção de seus salários.
- 2.** A municipalidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.
- 3.** De acordo com o art. 373 do CPC/2015 (art. 333 do CPC/73), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu

direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

**4.** Os juros de mora e a correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício, não configurando isso *reformatio in pejus*.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, desprover a apelação e dar provimento parcial ao reexame necessário.**

O MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA apelou da sentença (f. 56/61) do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Remígio, que, nos autos da ação ordinária de cobrança ajuizada por VALDECIR ALVES DA SILVA, julgou procedente o pedido exordial, condenando o apelante ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2012 e do 13º salário do mesmo ano, nos seguintes termos (parte dispositiva):

I) a pagar à parte autora os salários referentes ao mês de dezembro/2012 e o 13º salário do ano de 2012, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária contados da citação

II) em honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, incluindo juros e correção monetária.

Sem custas (art. 29, da Lei Estadual nº 5.672/92).

Na sua apelação (f. 65/70), o Município de Algodão de Jandaíra sustentou que a documentação acostada aos autos carece de autenticação, bem ainda que o reclamante sempre gozou suas férias e recebeu seus vencimentos, e que as férias gozadas não podem ser convertidas em pecúnia. Ao final, rogou a improcedência do pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento da apelação (f. 73/76).

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer de mérito (f. 81/85).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

Destaco que, a despeito de a juíza de primeiro grau não haver determinado a remessa dos autos para o reexame necessário da sentença, é imperioso o seu conhecimento, nos termos da Súmula 490 do STJ, por tratar-se de sentença ilícida contra a Fazenda Pública.

De acordo com o Enunciado Administrativo n. 2, do Colendo STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, além de receber o feito como **reexame necessário**, com base no referido enunciado passo à análise da **apelação**, que foi interposta **antes** da vigência do NCPC, e, diante da similitude das matérias tratadas em ambos os recursos, examino-os de forma concomitante, em atendimento à celeridade processual.

A controvérsia consiste em saber se o magistrado *a quo* agiu com acerto ao julgar procedente o pedido inicial, condenando o Município de Algodão de Jandaíra ao pagamento, ao autor, ocupante do cargo de GARI, do vencimento correspondente ao mês **dezembro de 2012 e do 13º salário do mesmo ano**.

O vínculo laboral entre as partes restou demonstrado nos autos (f. 07/08), deixando o município de apresentar prova em sentido contrário.

Quanto ao pagamento das verbas salariais, deve ser respeitada a **prescrição quinquenal**. Logo, o direito às verbas retidas limita-se aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 09 de dezembro de 2013 (f. 02).

Compulsando o caderno processual, observo que o município limitou-se a afirmar que seriam indevidas as verbas reclamadas.

Nesse contexto, alegado o não pagamento das verbas salariais, caberia ao município demonstrar sua quitação. Mas de tal encargo não se desincumbiu, deixando de comprovar o pagamento das verbas em questão, pois caberia a ele, nos termos do art. 333, II, do CPC de 1973, aplicável à

espécie, afastar o direito do autor por meio da apresentação de documentos (recibos, depósito ou transferência de crédito, etc.) referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra no processo, ou mesmo demonstrar a veracidade de suas alegações. Desse modo, não prosperam os argumentos do demandado.

Ressalte-se que os direitos reclamados pelo autor/apelado estão previstos na Constituição da República, que estabelece a aplicação, aos servidores ocupantes de cargos públicos, comissionados ou não, do salário e do décimo terceiro. Vejamos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

[...]

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral do servidor.

[...]

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; [...].

Ademais, a jurisprudência desta Corte de Justiça se consolidou no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública. Destaco alguns dos vários precedentes nesse sentido:

APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL, CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. **O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.** 2. A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos

assentamentos funcionais do servidor. (TJPB; AP. n. 0005246-38.2009.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/12/2014; Pág. 31).

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SALÁRIOS RETIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO DA MATÉRIA. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. - "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça. - Não sendo demonstrado o efetivo pagamento dos salários postulados, o ente municipal deve proceder ao respectivo adimplemento, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da edilidade. (Processo n. 00002934120138150221, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 23/08/2016. Pub. 26/08/2016).

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. SALÁRIOS RETIDOS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. COMPROVAÇÃO de vínculo com a edilidade. Circunstância suficiente a constituir a presunção de direito ao recebimento dos salários COBRADOS. Inexistência de elementos probatórios DE ocorrência de FATO IMPEDITIVO, modificativo e extintivo Desse direito. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA AO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/09. REFORMA, em parte, DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. - Os salários postulados são direitos, constitucionalmente, assegurados, sendo vedada sua retenção e, em tendo a parte promovente comprovado a existência de vínculo com o município demandado, no período atinente aos salários pleiteados e supostamente retidos, resta suplantada a obrigação autoral de lastrear esse direito. - A fim de desconstituir essa presunção, caberia ao ente municipal produzir arcabouço probatório, com aptidão de impedir, modificar ou extinguir a pretensão deferida, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o que não se operou na hipótese, razão porque forçoso reconhecer a propriedade da sentença hostilizada. - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados em consonância com a inteligência da Lei nº 11.960/2009. (TJPB - Processo n. 00003705020138150221, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 24/05/2016. Pub. 30/05/2016).

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESACOLHIMENTO DA MATÉRIA PRECEDENTE. - Estando o processo maduro através dos esclarecimentos prestados pelas partes, bem como pelos documentos constantes nos autos, admite-se o julgamento antecipado, nos termos preceituados pelo artigo 330, I, do Antigo Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. SALÁRIOS RETIDOS PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTE SODALÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO. - É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, décimo terceiro e gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, nos termos do artigo 7º, VIII, X, XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil. (TJPB - Processo n. 00004622820138150221, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 07/07/2016. Pub. 08/07/2016).

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INADIMPLENTO DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA EDILIDADE DO PAGAMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDADA PELO ENTE MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORA. CONDENAÇÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADI&#39;s 4.357 e 4.425. REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. - É direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, constituindo crime sua retenção dolosa. - Cabe ao ente municipal a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. Não havendo efetiva comprovação do adimplemento de verbas remuneratórias, tem-se que ainda devidas pelo mau pagador. - A vedação do enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, coíbe quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, não podendo o ente federado locupletar-se às custas da exploração da força de trabalho humano. [...]. (TJPB - Processo n. 00002951120138150221, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 28-01-2016. Pub. 11/02/2016).

Portanto, como vem decidindo este Tribunal de Justiça, incumbia ao apelante provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, *ex vi* do art. 373, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a ele somente compete provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I), não sendo lícito o município esquivar-se de tal pagamento.

Nesse contexto, diante da não comprovação do efetivo adimplemento do salário de dezembro de 2012 e do 13º salário de 2012, deve ser mantida a sentença que condenou o município ao pagamento desses títulos.

Por fim, quanto aos **juros de mora** e à **correção monetária**, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício.

O STJ entende que **não** configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* a aplicação, alteração ou a modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à sua jurisprudência.<sup>1</sup>

Eis precedente sobre o assunto:

[...] VI. Tratando-se, *in casu*, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). [...].<sup>2</sup>

Assim, os **juros moratórios** devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo desde a citação, e a **correção monetária** deve ser calculada com base no IPCA, incidindo desde quando o pagamento deveria ter sido realizado. Então, **nesse ponto a sentença merece reforma.**

---

1 AgRg no AREsp 576125 / MS. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2014/0227054-6. Relator Raul Araújo (1143) T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 18/11/2014. Data da Publicação: 19/12/2014.

2 AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação e dou provimento parcial ao reexame necessário**, para determinar que os juros de mora e a correção monetária sejam aplicados nos termos acima expostos, mantendo os demais pontos da sentença.

É como voto.

**Retifique-se a autuação do feito, para que passe a constar como REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.**

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de março de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**